

Fundamentação

No Julgamento Singular de fls. 20/21-TCE, foi aplicada a multa de 10 UPFs – MT, ao gestor, de acordo com o que dispõe o artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso VIII – RITCE, sendo que o prazo para o recolhimento da mesma, expirou em 30/6/2009, tornando o gestor inadimplente perante este Tribunal.

O Núcleo de Certificações e Controle de Sansões, atesta a inadimplência do gestor às fls. 26-TCE/MT.

Vale salientar, que em observância ao disposto no art. 90, § 3º, da Resolução nº 14/2007, o processo aguardou o término do exercício para julgamento em bloco pelo Tribunal Pleno, a fim de que se constitua por Acórdão, o título executivo.

VOTO

Em face do exposto, acolho o parecer nº 3.741/2010, do Ministério Público de Contas e, nos termos do artigo 90, § 3º, da Resolução nº 14/2007, submeto à homologação deste Tribunal Pleno o Julgamento Singular de fls. 20/21 -TCE/MT, que aplicou a multa de 10 –MT, ao senhor Pedro Luiz Brunetta, para o fim de ser lavrado o competente acórdão com força de título executivo, em conformidade com o art. 47, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. o prazo recursal sem manifestação do interessado, encaminhe-se à Procuradoria-Geral do Estado, para inscrição em dívida ativa e posterior execução.

É como voto e submeto à decisão deste Plenário.

Cuiabá, 25 de maio de 2010.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator